



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 183	Sem. stre	9550
A 1.ª série . . .	" 85	"	4350
A 2.ª série . . .	" 65	"	3550
A 3.ª série . . .	" 55	"	2550
Anúncio: até 4 pág., \$04; cada 2.ª de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 3:256, permitindo que a caça às rolas nas freguesias de Évora-Monte em 1917 comece no mês de Julho.

Decreto n.º 3:257, permitindo que a caça às rolas no concelho de Idanha-a-Nova em 1917 tenha o seu início no mês de Julho.

Decreto n.º 3:258, determinando que a licença concedida para a caça às rolas no concelho de Castelo de Vide seja extensiva aos demais concelhos do distrito de Portalegre.

Nota das importâncias distribuídas aos Governos Civis dos diferentes distritos para despesas de policia preventiva.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:259, aprovando o regulamento para a concessão da Cruz de Guerra anexo ao mesmo decreto.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 1:030, mandando pôr em execução nos concursos para admissão de artífice carpinteiro e de artífice fundidor do Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade os programas anexos à mesma portaria.

Rectificação ao decreto n.º 3:250, relativo ao aumento do quadro dos artífices da Escola Prática de Torpedos e Electricidade.

Portaria n.º 1:031, tornando definitiva a concessão de uma parcela de terreno alagadiço na ria de Olhão destinada ao estabelecimento de um parque de engorda e reprodução natural de peixes.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 1:032, determinando que o Estado seja reembolsado pela Companhia do Caminho de Ferro do Mondego do adiantamento de 1.813\$886 feito no primeiro semestre de 1916 e que o excesso sobre a anuidade correspondente à amortização de capital e juro dê entrada na Caixa Geral de Depósitos para ser devidamente rateado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 3:256

Atendendo ao que representaram os proprietários e agricultores das freguesias de Évora Monte, para que desde já seja dada caça às rolas, e tendo em vista as informações officiais: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º

da Constituição Política da República Portuguesa, autorizar, em virtude do que dispõe o artigo 17.º da lei de 7 de Julho de 1913, e visto não estar constituída a Comissão Venatória Regional do Sul, que a caça às rolas nas freguesias de Évora Monte comece no presente mês de Julho, pelos muitos prejuizos que estão causando à agricultura.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

DECRETO N.º 3:257

Atendendo ao que representou a Comissão Venatória de Idanha-a-Nova acêrca da necessidade de ser dada caça às rolas no respectivo concelho, e tendo em vista as informações officiais: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizar, nos termos do artigo 17.º da lei de 7 de Julho de 1913, visto não haver Comissão Venatória Regional do Sul eleita, a caça às rolas no mencionado concelho do distrito de Castelo Branco, desde já, pelos prejuizos que a dita caça está causando à agricultura local.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

DECRETO N.º 3:258

Tendo, por decreto n.º 3:202, de 23 de Junho último, sido permitida a caça às rolas no concelho de Castelo de Vide, com começo no referido mês de Junho: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e atendendo ao que representaram os caçadores e produtores do distrito de Portalegre, decretar que se torne extensiva a todos os concelhos do mesmo distrito a concessão feita para o concelho de Castelo de Vide pelo mencionado decreto, podendo, desde já, ser dada caça às rolas, com os mesmos fundamentos que serviram de base àquella concessão.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para conhecimento dos Governos Civis dos distritos administrativos do país se publica a seguinte nota da importância annual distribuída a cada um deles por despacho ministerial de 16 do corrente mês, destinada a «Despesas de policia preventiva», durante o ano econó-

mico de 1917-1918, em conta da competente dotação orçamental inscrita no capítulo 4.º, artigo 30.º:

Distritos	Verbas
Aveiro	300\$00
Beja	300\$00
Braga	1.400\$00
Bragança	360\$00
Castelo Branco	650\$00
Coimbra	1.400\$00
Evora	450\$00
Faro	360\$00
Guarda	500\$00
Leiria	300\$00
Lisboa	17.000\$00
Portalegre	300\$00
Pôrto	9.000\$00
Santarém	700\$00
Viana do Castelo	700\$00
Vila Real	900\$00
Viseu	700\$00
Angra do Heroísmo	200\$00
Funchal	400\$00
Horta	90\$00
Ponta Delgada	120\$00
Total	36.130\$00

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1917. — O Chefe da Repartição, *Olimpio Joaquim de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:259

Atendendo ao que se determina no decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, aprovar o regulamento para a concessão da Cruz do Guerra, que vai assinado pelos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias e que faz parte deste decreto.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Júlio de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Regulamento para a concessão da Cruz de Guerra a que se refere o decreto n. 2:870, de 30 de Novembro de 1916

Artigo 1.º A Cruz de Guerra, instituída pelo decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, tem por insígnia uma cruz de bronze, de quatro ramos, conforme o modelo junto. No anverso (fig. 1) apresenta a effigie da República, circundada pela legenda «República Portuguesa, 1917», e no reverso (fig. 2) o escudo nacional. A cruz é colocada do lado esquerdo do peito, suspensa de uma fita vermelha com cinco faixas verdes equidistantes de 0m,0015 de largura.

Art. 2.º A Cruz de Guerra, destinada a galardoar actos e feitos praticados em campanha, pode ser concedida a militares do exército ou da armada, nacionais ou estrangeiros, ou a civis, mediante decretos referendados pelos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias, sob proposta dos comandantes superiores das forças em operações, dos comandantes de unidades navais, governadores gerais e governadores de provincia.

§ único. A Cruz de Guerra de 1.ª classe pode ser con-

ferida à bandeira ou estandarte das unidades que hajam praticado feitos de armas de excepcional valor.

Art. 3.º A Cruz de Guerra terá quatro classes: 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, em ordem decrescente de valor.

§ 1.º A concessão da Cruz de Guerra de qualquer das classes, aos militares do exército ou da armada, é independente da graduação desses militares e será feita perante louvores nominais por actos e feitos praticados em campanha.

§ 2.º Para os militares do exército de terra e para os civis e estrangeiros, a Cruz de Guerra de 1.ª classe corresponderá aos louvores em *Ordem do Exército* ou no *Boletim Militar das Colónias*; a de 2.ª aos louvores em ordem do comando em chefe das tropas em operações; a de 3.ª aos louvores em ordem de divisão; a de 4.ª aos louvores em ordem de brigada, de regimento, ou de qualquer unidade ou formação correspondente.

§ 3.º Para os militares da armada e para os civis e estrangeiros a Cruz de Guerra de 1.ª classe corresponderá aos louvores em *Ordem da Armada*; a de 2.ª aos louvores em ordem da Majoria General; a de 3.ª aos louvores em ordem de divisão ou do comando em chefe das forças navais em operações; a de 4.ª aos louvores em ordem de navio, ou, no caso de desembarque de tropas de marinha, aos louvores em ordem do comando das forças desembarcadas.

§ 4.º As classes distinguem-se na insígnia da Cruz de Guerra por uma cruz, do mesmo modelo da insígnia, com o modelo de 0m,012 sobre a fita de suspensão: em bronze na 4.ª classe, em prata na 3.ª, em prata dourada na 2.ª e em prata dourada cercada de palmas, do mesmo metal dourado, na 1.ª (figura 3). O distintivo da classe repetir-se há tantas vezes sobre a fita quantos forem os louvores da mesma categoria.

Art. 4.º Para exacto cumprimento da doutrina dos §§ 2.º e 3.º do artigo antecedente, devem os louvores ser comunicados, pelas vias competentes, às instâncias superiores, até chegarem, para os efeitos do artigo 2.º, ao comando em chefe das forças em operações, podendo as estações intermediárias limitar-se à transmissão simples do louvor nominal averbado em ordem da unidade que lhe é subordinada, ou, por seu turno, louvar também o militar que se distinguir, se entender que ao acto ou feito de bravura realizado deve corresponder maior galardão.

§ único. O Ministro respectivo fará publicar o louvor em *Ordem do Exército*, *Ordem da Armada*, ou no *Boletim Militar das Colónias*, se julgar que ao acto praticado deve corresponder a Cruz de 1.ª classe.

Art. 5.º A Cruz de Guerra pode ser concedida a militares ou civis, nacionais ou estrangeiros, sem dependência de qualquer menção em ordem de serviço, desde que o decreto que a confira fundamente a concessão com actos e feitos brilhantes praticados em campanha pelo condecorado.

Art. 6.º Quando se trate de operações militares coloniais, o louvor no *Boletim Militar das Colónias*, nos *Boletins Officiais* das províncias ultramarinas, ou nas ordens dos comandos das forças em operações, quando ao respectivo comandante hajam sido conferidas atribuições e honras de comandante em chefe, nas ordens do comando de forças em operações, nos demais casos, e ordem das unidades, correspondem, para os fins do § 2.º do artigo 3.º, respectivamente, ao louvor em *Ordem do Exército*, em ordem do comando em chefe das tropas em operações, em ordem de divisão e ordem de brigada ou regimento.

Art. 7.º No caso de morte do condecorado, a Cruz de Guerra será entregue, a título de recordação, aos parentes do morto, pela seguinte ordem:

Viúva, filho ou filha mais velho, pai, mãe, ou outro ascendente, irmão ou irmã mais velho.

Art. 8.º Ao condecorado com a Cruz de Guerra, quando